



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2024. Publicação: 26/03/2024. Nº 057/2024.

ISSN 2764-8060

MONTES ALTOS

## REC-PJMOA - 12024

Código de validação: 0DF5881833

Procedimento Administrativo nº 000378-028/2019-SIMP

A Sua Excelência o Senhor

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito de Montes Altos/MA

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, abaixo subscrita, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas pelos artigos art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o imperativo de obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO doutrina vigente sobre a matéria, como se vê no livro “Princípios constitucionais dos servidores públicos” de autoria da Ministra Cármen Lúcia, que embasa decisões dos Tribunais Pátrios, cujo trecho segue: “Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro. E tanto assim é porque as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas corresponder ao conjunto de atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titular. Surge, pois, quanto ao exercício um dos mais gravosos e comuns problemas da Administração Pública, que é o desvio de função, acarretando traumas administrativos nem sempre facilmente solúveis. Dá-se o denominado ‘desvio de função’ quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato e o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal” (Ministra CÁRMEN LÚCIA. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, p. 232-234);

CONSIDERANDO que, segundo a Súmula 246 do TCU, “o servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que, segundo jurisprudência do STF e do STJ não é possível a acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 000378-028/2019-SIMP que consta suposto desvio de função do servidor municipal Mikail Albuquerque de Souza, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, que exerce atualmente a função enfermeiro do Hospital Casa de Alvío e Sofrimento, em Montes Altos/MA;

**RESOLVE:** R E C O M E N D A R ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Montes Altos/MA DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, que determine, a quem de direito, ou o faça pessoalmente, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da ciência desta recomendação, que proceda a extinção do contrato do servidor do cargo de Enfermeiro ou, caso o servidor faça opção pela exoneração do cargo efetivo de Técnico Administrativo, que efetue o desligamento, sob pena das responsabilizações legais por acúmulo ilegal de cargos.

A adoção das providências aqui apontadas, devem ser COMUNICADAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, subsidiada com documentos comprobatório do alegado e não simples informações através de ofício.

A INOBSERVÂNCIA aos termos desta Recomendação ou a ausência, no prazo estabelecido, de resposta justificada quanto aos fatos acima apontados, poderá ensejar, em tese, os seguintes efeitos:

- constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, mormente, Ação por Ato de Improbidade Administrativa;
- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude derivada dos fatos acima indicados;
- caracterizar o dolo, a má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futura responsabilização em sede de Ação por Ato de Improbidade Administrativa;
- Ajuizamento de Denúncia por crime de responsabilidade.

RESSALTE-SE, por fim, que é dever do Município de Montes Altos/MA, através de seu gestor, bem como dos secretários, informar a esse Ministério Público do Estado do Maranhão sobre a permanência do ilícito, bem como adotar, através de sua Procuradoria Municipal, as medidas legais cabíveis.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2024. Publicação: 26/03/2024. Nº 057/2024.

ISSN 2764-8060

Datado e assinado digitalmente.

assinado eletronicamente em 25/03/2024 às 11:26 h (\*)  
PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJMOA - 22024

Código de validação: 3C8FA02E5D

Inquérito Civil nº 011/2018-001011-028/2018-SIMP

A Sua Excelência o Senhor

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito de Montes Altos/MA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Montes Altos/MA, abaixo subscrito, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas pelos artigos art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1ª: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o imperativo de obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO a doutrina vigente sobre a matéria, como se vê no livro “Princípios constitucionais dos servidores públicos” de autoria da Ministra Cármen Lúcia, que embasa decisões dos Tribunais Pátrios, cujo trecho segue: “Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro. E tanto assim é porque as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas corresponder ao conjunto de atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titular. Surge, pois, quanto ao exercício um dos mais gravosos e comuns problemas da Administração Pública, que é o desvio de função, acarretando traumas administrativos nem sempre facilmente solúveis. Dá-se o denominado ‘desvio de função’ quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato e o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal” (Ministra CÁRMEN LÚCIA. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, p. 232-234);

CONSIDERANDO que, segundo a Súmula 246 do TCU, “o servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que, segundo jurisprudência do STF e do STJ não é possível a acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 011/2018-001011-028/2018-SIMP que consta suposto desvio de função da servidora municipal Simone Leite da Mota, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, que exerce atualmente a função enfermeira, em Montes Altos/MA;

RESOLVE: **R E C O M E N D A R** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Montes Altos/MA **DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**, que determine, a quem de direito, ou o faça pessoalmente, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da ciência desta recomendação, que proceda a extinção do contrato da servidora do cargo de Enfermeira ou, caso a servidora faça opção pela exoneração do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, que efetue o desligamento, sob pena das responsabilizações legais por acúmulo ilegal de cargos.

A adoção das providências aqui apontadas, devem ser **COMUNICADAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS**, subsidiada com documentos comprobatório do alegado e não simples informações através de ofício.

A **INOBSERVÂNCIA** aos termos desta Recomendação ou a ausência, no prazo estabelecido, de resposta justificada quanto aos fatos acima apontados, poderá ensejar, em tese, os seguintes efeitos:

- constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, mormente, Ação por Ato de Improbidade Administrativa;
- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude derivada dos fatos acima indicados;